

PROJETO LEI Nº XXXX, DE 2020

(do Sr. Fábio Trad)

Autoriza, durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus, que seja deduzido do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas as doações a fundos estaduais de saúde ou a hospitais universitários estaduais ou federais que organizem campanha de arrecadação para combate à COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, e a pessoa jurídica poderão deduzir do imposto de renda apurado as doações feitas a fundos estaduais de saúde ou a hospitais universitários estaduais ou federais que organizem campanha de arrecadação para combate à COVID-19.

§ 1º A dedução da pessoa física fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto apurado na declaração de ajuste, devendo ser tal dedução incluída no cálculo do limite global previsto no artigo 12, § 1º, da Lei n.º 9.250, de 1995 e do art. 22 da Lei n.º 9.532, de 1997.

§ 2º A dedução da pessoa jurídica fica limitada a 1% (um por cento) do imposto apurado.

§ 3º A dedução fica condicionada à comprovação do depósito em conta bancária, ou transferência, e recibo ou declaração que identifique o valor, a data do depósito ou transferência, que deve pertencer ao período delimitado no caput, e a vinculação dos recursos à compra de equipamentos e insumos, inclusive softwares, aplicáveis no combate e tratamento da COVID-19.

§ 4º No caso dos hospitais universitários, o depósito ou transferência poderá ser para conta geral da Universidade a que está ligado, desde que haja ato da reitoria criando fundo específico, cujos recursos sejam destinados exclusivamente a compra de equipamentos e insumos aplicáveis no combate e tratamento da COVID-19.

§ 5º As doações realizadas no ano de 2020, mesmo que anteriores à publicação desta lei, poderão ser utilizadas, a critério do contribuinte, para deduzir do imposto apurado na declaração relativa ao ano-calendário de 2019, ainda que por retificação de declaração entregue anteriormente, ou empregadas na declaração a ser entregue em 2021, relativa ao ano-base 2020.

Art. 2º Os valores das doações recebidas pelas administrações públicas estaduais em decorrência desta lei serão considerados isentos da



contribuição ao PASEP e não deverão ser computados para cálculos de qualquer outra despesa ou pagamento, inclusive as decorrentes de financiamento ou refinanciamento de dívidas junto à administração pública federal.

§ 1º As importâncias creditadas nas contas em que forem depositadas as doações aqui previstas são absolutamente impenhoráveis e não podem ser objeto de arresto, ainda que tenha amparo em decisão condenatória da justiça comum, federal, trabalhista ou arbitral, tampouco sendo possível o bloqueio a conta de débitos com a União Federal, até o limite das doações recebidas.

§ 2º Os tribunais de contas darão prioridade na fiscalização dos recursos, considerando também, na verificação dos gastos, o cenário de urgência e escassez dos meios necessários ao combate da COVID-19.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus (COVID-19) vem se mostrando de altíssimo impacto nos mais diversos países. O Brasil, por ser um país em desenvolvimento, em que grande parte da população não possui razoáveis condições financeiras, certamente ainda irá se deparar com muitos problemas na área de Saúde.

Estamos prestes a enfrentar a maior onda de pressão no sistema de saúde já vista na história. É consenso entre os especialistas que o sistema de saúde brasileiro – público e privado – não tem condições de suportar todos os casos de internações demandados pela COVID-19. Por isso, faz-se necessário que sejam tomadas medidas no sentido de aumentar a capacidade de atendimento em nosso sistema de saúde, evitando situações limite, onde, diante da superlotação dos leitos e ausência de equipamentos, médicos tenham que decidir a quem atender de acordo com as chances de sobrevivência de seus pacientes.

Os recursos disponíveis para Saúde no Brasil, que são notadamente insuficientes em tempos normais, mostram-se muito aquém do mínimo necessário para se encarar uma situação calamitosa como a que nos deparamos. Por isso, é esperado do Poder Público novas soluções para que sejam obtidos recursos para investimentos tanto em prevenção como em combate da pandemia.

Dentro desse contexto, a solução aqui proposta, qual seja, de incentivo de doações, tanto por pessoas físicas como jurídicas, a hospitais públicos, mostra-se meritória e de grande potencial de contribuição para, ao lado de outras iniciativas, conseguir custear gastos no combate à pandemia.

Assim, o objetivo desse Projeto de Lei é autorizar, durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), que seja deduzido do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas as doações a fundos estaduais de saúde ou a hospitais universitários estaduais ou federais que organizem campanha de arrecadação para combate à COVID-19.

Nesse contexto, peço atenção dos colegas parlamentares no sentido de aprovar a presente proposta legislativa que poderá amenizar os impactos dos efeitos do novo coronavírus na saúde da população brasileira.

Sala das Sessões, XX de abril de 2020

Dep. Fábio Trad

PSD/MS

